



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

PUBLICADO

DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 85-26  
Data 24/04/19 - Edição 9742

Jornal: \_\_\_\_\_ - Pág. \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Edição: \_\_\_\_\_

LEI Nº 2.399/2019, 17 de abril de 2019

**EMENTA:** Dispõe sobre a transposição do regime celetista para o regime estatutário, dos empregos públicos de Enfermeira e dá outras providências.

**CLAUDIOMIRO QUADRI**, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

## LEI

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, a proceder à transposição do regime celetista para o regime estatutário, dos empregos públicos de Enfermeira criados pelas Leis Municipais nº 1.468/2009.

**Art. 2º** Fica instituído por esta Lei o plano de reenquadramento dos empregos públicos de Enfermeira para cargos públicos de Enfermeiro, dispondo sobre os correspondentes quadros funcionais, forma de provimento, denominação, número de vagas e remuneração respectivas.

**Parágrafo único.** Ficam extintos, na forma do que prevê esta Lei, os empregos públicos de Enfermeira criados pela Lei Municipal nº 1.468/2009.

**Art. 3º** Os empregados públicos que optarem pela transposição do regime celetista para o regime estatutário, integrarão o Quadro de Pessoal Próprio, do Grupo Ocupacional Superior – GOS, constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 1.785/2012.

**§ 1º** O reenquadramento dos empregados públicos optantes observará:



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I – Correspondência entre o emprego público anteriormente exercido e a nova categoria funcional;

II – Enquadramento na nova referência salarial em razão dos requisitos de escolaridade e de grau de complexidade das atribuições;

**§ 2º** O reenquadramento dos empregados públicos optantes, nos cargos públicos, dar-se-á no nível inicial de vencimentos para cada categoria, constante na Lei Municipal nº 1.785/2012.

**Art. 4º** Os empregados públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, que não optarem pela transposição de regime, integrarão o quadro especial de empregos em extinção, cujo mesmo são declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos para todos os efeitos à medida em que vagarem.

**Parágrafo único.** Os empregados públicos que não optarem pela transposição de regime, permanecerão com os mesmos direitos e vantagens a eles conferidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela qual continuam sendo regidos para todos os fins e efeitos.

**Art. 5º** A transposição de regime dos empregados públicos, referidos na presente Lei, ocorrerá mediante termo de opção, na forma do Anexo I, devidamente preenchido pelo empregado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de vigência da presente Lei.

**§ 1º** Os empregados públicos que, por hipótese, estiverem afastados do exercício de suas atividades na data da entrada em vigência da presente Lei, deverão preencher o tempo de opção quando de seu retorno, iniciando a contagem do prazo a partir desta data.

**§ 2º** A transposição do regime celetista para o regime estatutário processar-se-á no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês que se encerrou o prazo definido no caput, formalizado mediante edição de Decreto de transposição no cargo público e de reenquadramento, nos termos desta Lei.







# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§ 3º Para os empregados públicos, que se enquadram na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a transposição de regime ocorrerá na data da formalização do termo de opção.

**Art. 6º** O empregado público que optar pela transposição de regime, definido por esta Lei, submeter-se-á ao estágio probatório, na forma da Lei Municipal nº 1.784/2012, de 23 de março de 2012, pelo saldo do período necessário, quando possuir menos de 3 (três) anos de efetivo exercício no emprego público.

§ 1º Na forma do caput, os empregados públicos que possuírem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício automaticamente serão considerados estáveis.

§ 2º Independentemente da estabilidade conferida pelo transcurso do período do estágio probatório, os empregados públicos que optarem pelo reenquadramento, deverão cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos, contados a partir do ato de publicação do reenquadramento, para fins de progressão funcional, na forma da Lei aplicada aos demais servidores estatutários do Município.

**Art. 7º** Computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, em razão do emprego público, para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, férias e gratificação natalina, previstos no Estatuto do Servidor Público Municipais Lei nº 1.784/2012.

§ 1º Exclui-se do caput deste artigo, a contagem de tempo do regime anterior (CLT), para concessão de licença prêmio, prevista na Lei Municipal nº 1.784/2012, bem como para progressão por desempenho disciplinada no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos municipais, Lei Municipal nº 1.785/2012.

§ 2º A licença prêmio e a progressão por desempenho terão contagem de tempo para sua concessão iniciada a partir da data de publicação do ato de reenquadramento.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

**Art. 8º** fica vedado o reenquadramento do empregado público em cargo cujo nível de vencimento seja inferior ao anteriormente por este percebido, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimento.

**Art. 9º** A transposição do regime jurídico celetista para o estatutário não extingue a relação jurídica entre servidores e o Município, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato de trabalho sob o regime celetista e o início imediato da relação administrativa estatutária não é considerada dispensa sem justa causa, sendo indevida a indenização prevista no art. 7º, I da Constituição da República de 1988 e demais verbas rescisórias.

**Art. 10.** Aos cargos efetivos previstos neste Lei aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 1.784/2012.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2019.

**CLAUDIOMIRO QUADRI**

Prefeito Municipal



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

## ANEXO I

### TERMO DE OPÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME

Exmº. Sr.

Prefeito Municipal

Capitão Leônidas Marques/Pr

Eu \_\_\_\_\_ Matricula  
nº \_\_\_\_\_, ocupante do emprego público de \_\_\_\_\_ abaixo  
assinado(a), portador(a) do CPF nº \_\_\_\_\_, residente e  
domiciliado(a) na Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro  
\_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_

Venho expressar a minha vontade acerca da opção pela transposição do regime Jurídico celetista para o regime jurídico estatutário, na forma que segue:

- ( ) **Sou** favorável à transposição do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário e tenho pleno conhecimento do teor da Lei de Transposição, aceitando todos os seus termos;
- ( ) **Não sou** favorável à transposição do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário.

Capitão Leônidas Marques, PR. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Empregado(a)